



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°123/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Ver.Edílio Dal'Agnol - Relator

Ref.: PL 45/2020 - Alteração da Lei n°4829/19 - Microcrédito

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise do PL n°45/2020, que propõe a alteração da Lei n°4829/2019, que dispõe sobre a instituição do "Programa de Microfinanças de Foz do Iguaçu - Foz Juro Zero".

Acompanha o projeto a mensagem n°21, encaminhado pelo digno prefeito.

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo a análise "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSTA

Objetivamente, a proposição busca alterar o texto da Lei n°4829/2019, introduzindo os incisos VII e VIII e § único, do artigo 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º [...]

[...]

VII - agências de fomento e desenvolvimento;

VIII - instituições financeiras.

Parágrafo único. A atuação das instituições de que tratam os incisos I a VIII, deste artigo serão definidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo considerados, entre outros fatores:" (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta mostra-se legal.

Sobre o assunto deve-se observar que a legislação brasileira já consagrou o tratamento diferenciado às pequenas empresas do país, de maneira que propostas legislativas nesse sentido, *a priori*, já estariam acobertadas pelo manto da legalidade técnica. Ou seja, o objeto da lei a ser alterada possui como tema central o tratamento diferenciado às pequenas empresas, cuja possui status constitucional.

Eis o que proclama o inciso IX, do artigo 170, da Constituição Federal:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De sua parte, especificamente, este projeto de lei busca proceder a ajustes no artigo 2º, da Lei nº4829/19, que instituiu o programa especial de linhas crédito às empresas de pequeno porte.

A proposta legislativa busca tão somente ampliar o leque de possibilidades de convênio com o Poder Público para operacionalização dos financiamentos, de forma a turbinar o programa de microcrédito já em vigor.

O texto do artigo 2º, da Lei 4829/2019, estabelece:

Art.2º Caberá ao Município de Foz do Iguaçu, estabelecer e firmar convênios e parcerias para operacionalização do Programa de Microfinanças de Foz do Iguaçu - Foz Juro Zero, por meio de:

- I - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;*
- II - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte;*
- III - Cooperativas Singulares e Cooperativas Centrais de Crédito;*
- IV - instituições empresariais;*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

V - instituições de ensino e de preparação empresarial;
VI - Sociedades de Garantia de Crédito.

Considerando a sugestão do autor, uma vez aprovada, a lei passaria a disponibilizar ao pequeno empresário maior quantidade de entidades para operacionalizar os financiamentos dos custos adquiridos neste momento difícil gerado pela pandemia do coronavírus.

Portanto, a proposta legislativa se mostra legal.

Na prática, o texto proposto ao artigo 2º, da Lei nº4829/19, acrescenta mais duas espécies de entidades que passarão a fazer as operações de crédito: agências de fomento e instituições financeiras, de forma que o empresário passaria a contar com duas novas entidades para encaminhar pedidos de microcrédito.

Oportuno observar que as agências de fomento e as instituições financeiras, com isso, passariam a ser os meios para execução dos financiamentos e não os beneficiários (fins) da medida legislativa proposta.

Este departamento entende a iniciativa possível sob o ponto de vista legal, considerando que o teor do dispositivo constitucional (art.170, IX), já consagra o tratamento diferenciado às pequenas empresas, uma vez que a ampliação e facilitação do acesso ao crédito aos empresários já viria sob o manto de prévia legalidade.

2.2 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

Como sabemos, a Lei 9.504/97 proíbe a transferência de bens, valores ou distribuição de **benefícios** a título gratuito em ano eleitoral:

Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Destacamos

Todavia, esta proposta legislativa não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais acima, uma vez que a comunidade se vê sob a égide de **situação de emergência**, instituída pelo Decreto nº27.980/20.

Nos termos do §10, da lei eleitoral, o estado de emergência excetua a proibição da criação e distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público, objeto do presente projeto de lei.

Acena-se, então, pela legalidade da presente proposição em ano eleitoral.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a Exmo.Sr.Vereador Edílio Dal'Agnol, ora relator, que o presente PL nº045/2020 se mostra legal em seu conteúdo, eis que observa as normas legais sobre a matéria que disciplina, em especial o inciso IX, do artigo 170, da Constituição Federal.

Registre-se a inexistência de óbice à proposta em razão do período eleitoral (§10, art.73, Lei 9.504/97), tendo em vista a situação de emergência, instituída pelo Decreto nº27.980, no dia 19 de março de 2020, que se encontra em anexo.

É o parecer.

Devolve-se para o regular andamento.

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866